



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10325.000059/97-77
SESSÃO DE : 17 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.673
RECURSO Nº : 121.693
RECORRENTE : ANA BATISTA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ITR/96. VTNm. REVISÃO. LAUDO.

O VTN adotado no lançamento pode ser revisto mediante a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências legais.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.


RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Íris Sansoni e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

19 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.693
ACÓRDÃO Nº : 301-29.673
RECORRENTE : ANA BATISTA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR/96, em que se adotou o VTNm, de R\$ 89,45/ha, definido na IN SRF 58/96, e um percentual de utilização de 24,1%, o contribuinte alegou que:

- a) o VTN tributado está acima da realidade local;
- b) a área aproveitável era de 292 ha e havia 275 ha de pastagem plantada, com utilização de 94,1%.

Anexou o "Laudo de Avaliação" de fls. 02, em que fixa o VTN em R\$ 28.915,00.

A decisão de Primeira Instância (fls. 17/22) manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que a revisão do VTNm depende da apresentação de laudo técnico que atenda às exigências da norma técnica pertinente, a NBR 8799/85 da ABNT, o que não ocorre no presente processo, faltando ao laudo apresentado o relatório de vistoria, em que se demonstre as diferenças do imóvel tributado em relação aos demais do município, a data-base da avaliação, o método e os critérios utilizados para fixar o VTN, o nível de precisão, as fontes pesquisadas, tendo, assim, pouca valia como prova para opor-se ao VTNm.

Consta do laudo 126 ha de reserva legal, mas não foi apresentada a averbação dessa área no registro de imóveis.

Quanto à área aproveitável, que seria reduzida para 24,1%, não podem ser aproveitados os dados informados, pois o laudo foi elaborado em 06/02/97, retratando a situação do imóvel nessa data, não podendo retroagir, mantendo-se, portanto, os dados cadastrais declarados pela contribuinte à Receita Federal.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de fls. 27, tempestivo e instruído com prova do depósito recursal e com o laudo de fls. 28/35, pleiteando a revisão do ITR, sem qualquer alegação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.693
ACÓRDÃO Nº : 301-29.673

VOTO

A decisão recorrida apreciou corretamente o processo e aplicou com exatidão a legislação pertinente, à luz dos elementos de prova até então existentes no processo, só se justificando o seu reexame à vista do novo laudo trazido aos autos com o recurso (fls. 28/35). Caberia, então, transformar o processo em diligência, a fim de que sobre o citado laudo se pronunciasse a autoridade recorrida, o que deixo de propor pelo princípio da economia processual, bem como pelas características peculiares ao ITR, bem como pelo valor da exigência fiscal.

A ausência da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica não deve implicar a recusa do laudo, como prova.

O laudo apresentado com o recurso, embora não atenda a todas as exigências da NBR 8799/85 da ABNT, supriu a maior parte das deficiências apresentadas pelo documento que instruiu a impugnação, indica, como fonte de pesquisa, os valores de sete outras propriedades rurais e está instruído com tabela de valores da Secretaria de Agricultura do Estado. Tenho votado sistematicamente contra a aceitação de laudos desacompanhados da comprovação dos valores mencionados por seu signatário, o que equipara o VTN nele especificado a mera opinião de seu autor, mas no presente processo foram especificados detalhadamente os imóveis relacionados, as empresas de consultoria responsáveis pela avaliação, que se fez para fins de hipoteca em decorrência de operações de financiamento pelo Banco do Nordeste, o que lhe dá força probante suficiente para que seja adotado no lançamento o VTN de R\$ 83.700,00, nele fixado.

Examino, finalmente, a Notificação de Lançamento, que não contém a indicação da autoridade responsável e tem, como remetente, o SERPRO.

A legislação é, a meu ver, absolutamente clara. Dispõe o CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,...

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.693
ACÓRDÃO Nº : 301-29.673

Estabelece o Decreto 70.235/72:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

...

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

É a atividade de lançamento plenamente vinculada, não só em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais.

Quando a forma do ato jurídico está prescrita em lei, sua legitimidade depende da observância dessa forma, sendo considerados inválidos os atos administrativos a que falem os requisitos essenciais previstos em lei. Dispensa a lei a assinatura da autoridade, porque as notificações são expedidas, não sendo lavradas, mas exige sua identificação.

Esse entendimento foi corroborado pela IN SRF 54/97, que determina, em seu art. 6º, a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos em desacordo com seu o disposto em seu artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Os precedentes jurisprudenciais das DRJ são uniformes no sentido de julgar improcedente o lançamento, determinando seu cancelamento por vício formal, conforme se vê da decisão de fls. 121/122. Há inúmeras decisões do Conselho, como se pode ver no extraordinário "Manual de Processo Administrativo Tributário", de Ippo Watanabe e Luiz Pigatti Jr, ed. Juarez de Oliveira, p.. 104 e 105 e 449 e seguintes. Destaco os Acórdãos do Primeiro Conselho de nos. 102-26571/91 e 107-03.438/96.

A recente decisão em contrário da Segunda Câmara deste Conselho, ao julgar o Recurso nº 121.519 parece-me destituída de fundamentos jurídicos. O raciocínio constante do voto vencedor, do insigne Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, a quem admiro e respeito, no sentido de que a notificação do ITR seria atípica, por não se referir a um só imposto, os quais têm objetivos e destinações amplamente diversos, não sendo, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do PAF, acrescentando que, se apenas uma das cobranças apresenta irregularidade ou sofre contestações, isso impede o prosseguimento do recolhimento das demais, pelo que não estaria "dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.693
ACÓRDÃO Nº : 301-29.673

nulidade". Não vejo como extrair essa consequência dos dois raciocínios constantes do voto. A uma, porque ditas contribuições, tendo a natureza de tributo, são constitucionais e sujeitam-se a todos os dispositivos legais relativos aos tributos, ou, não sendo tributo, são inconstitucionais, por violação do princípio constitucional da liberdade de sindicalização. A duas, porque a inclusão de mais de um tributo no mesmo lançamento, embora não seja por si só, causa de nulidade, não pode ser erigido como barreira à declaração de nulidade em relação a uma delas, porque afetaria as demais ou retardaria sua extinção, mesmo porque a própria legislação já estabelece os procedimentos para as hipóteses de contestação parcial das exigências fiscais, e principalmente à declaração de nulidade relativamente a todas elas, pela não identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

Estabelece a doutrina uma série de classificações dos vícios dos atos administrativos e dos atos administrativos inválidos, sendo que, para o deslinde deste processo, parece-me suficiente a distinção dos atos administrativos como nulos, anuláveis ou irregulares, ou seja, nulidade absoluta ou relativa, a fim de que verifiquemos se a sua convalidação é possível, por ratificação ou confirmação, conforme seja efetuada pela mesma ou por outra autoridade. Estamos no presente processo diante de lançamento expedido pelo Fisco sem identificação da autoridade responsável e, em alguns outros casos, tendo a Notificação, como remetente, o SERPRO. Acompanho o entendimento constante das citadas decisões do Conselho de que se trata de lançamento anulável por vício formal, eis que não cabe falar de incompetência ou de incapacidade de autoridade, de ato administrativo inexistentes ou simplesmente irregular, cabendo, portanto, sua convalidação, por ratificação, caso identificável a autoridade responsável, ou confirmação, mediante a expedição de nova notificação de lançamento.

Cabe, ainda, a meu ver, registrar que consta em inúmeras intimações expedidas pelas autoridades preparadoras a exigência de multa de mora, mesmo que não proposta na Notificação de Lançamento e não aplicada pela autoridade de Primeira Instância, e isso ocorreu neste Processo, a fim de que a autoridade administrativa examine a questão, caso determine a expedição de novo ato lançamento, permitindo-me registrar que a doutrina e a jurisprudência administrativa e judicial consideram incabível esta multa antes que o lançamento do ITR, relativo a exercícios regidos pela Lei 8.847/94, se torne definitivo e decorra o prazo de trinta dias para sua satisfação pelo contribuinte.

Deixo, no entanto, de declarar a nulidade do lançamento, que aproveitaria à recorrente, em obediência ao disposto no art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.693
ACÓRDÃO Nº : 301-29.673

Dou, pelo exposto, provimento ao recurso, para que seja adotado o
VTN de R\$ 83.700,00.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

L. Soares
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10325.000059/97-77
Recurso nº: 121.693

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.673

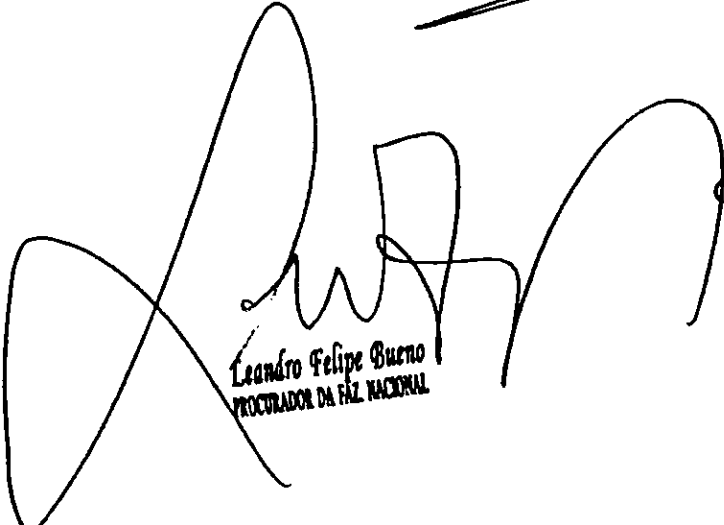
Brasília-DF, 18-06-01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

19.12.2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL